



PARECER JURÍDICO

Referente à Proposição nº 20/2022 de Indicativo de Projeto de Lei:

“Regulamenta, no âmbito municipal, a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público nas rodovias Municipais, conforme os termos do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79.”

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a Proposição nº. 20/2022, que trata-se de indicativo de Projeto de Lei de autoria do Vereador Everton Luis K. Antunes (PP), o qual tem por fulcro regulamentar, em âmbito local, a Lei Federal nº 6.766/1979, que trata das faixas de domínio público não edificáveis ao longo das rodovias do Município. A proposição é composta por 02 (duas) páginas e, sua justificativa, consta em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão, emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos em Legislação Federal, notadamente a Lei 6.766 de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, II) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, II), que assim dispõe:

“Art. 6º -- Compete ao município:

...



II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ”

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo Executivo e Judiciário – são orientadores do poder público no Brasil. Sendo assim, a República Federativa do Brasil exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal descentralização atribui-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles. No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

No caso específico do Indicativo de Projeto de Lei em apreço, a iniciativa está respaldada legalmente pelos artigos 20, inciso IV e 142 desta Casa Legislativa, de modo que é juridicamente viável sua apresentação por intermédio da Proposição 020, de 2022.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do indicativo de projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada por componente desta Casa Legislativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições do exercício Parlamentar.

Especificamente quanto ao assunto trazido à baila, o qual visa suplementar a lei municipal aos ditames proclamados na Lei Federal de parcelamento do solo urbano, é uma iniciativa que está dentro do escopo de competência e obrigação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



da União, Estados e Municípios, conforme preceitua o art. 30, II, da Constituição Federal.

Importante salientar, conforme dispõe o art. 147 da Lei Orgânica do Município, a política educacional local tem como base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, nas quais se inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade.

Assim, busca a propositura não só adequar o sistema legal do município ao que pertine o art. 4º da Lei 6.766 de 1979, com redação dada pela Lei Federal 13.913/2019, mas sim trazer incremento e apoio aos empreendedores da construção civil que, com isso, terão a permissão de aumentar a área a ser construída ao longo das rodovias do Município, já que a faixa não edificável de domínio público de tais locais, pelo Indicativo em questão, terá sua área diminuída de 15 para 05 metros em ambos os lados.

Por isso, não se mostra a Proposição com indicativo de projeto de lei portadora de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica da Proposição nº 020/2022 de Indicativo de Projeto de Lei, da forma como foi apresentada.

É o parecer

S. M. J.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



Barra do Ribeiro, 14 de março de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS/48.418
Assessor Jurídico do Legislativo